



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008883-67.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KAINA EDUARDO GAMEIRO RODRIGUES DO PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0008883-67.2023.8.26.0506

2.^a Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto

Agravante: Kaina Eduardo Gameiro Rodrigues do Prado

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Isabel Cristina Alonso Bezerra Zara

Voto nº 8138

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA MULTA. Pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, ante a hipossuficiência econômica do agravante. Impossibilidade. Sentenciado com longa pena corporal a cumprir. Impossibilidade de extinção da pena de multa, sobretudo quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para localização do patrimônio do sentenciado executado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Kaina Eduardo Gameiro Rodrigues do Prado, contra a r. decisão de fls. 65/66 que, nos autos da execução n.º 1004915-80.2021.8.26.0506, indeferiu o pedido de extinção da pena de multa.

Afirma, o recorrente, que deve ser aplicado o enunciado Tema 931, do E. STJ, e, com isso, extinta a pena de multa. Subsidiariamente, pede “(...) *que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.*” (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 76/79) e, mantida a decisão agravada (fl. 80), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 91/117).

É o relatório.

Em apertada síntese, o agravante foi condenado a um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o *sursis* mediante a condição de apresentação à Justiça, por dois anos. Foi, ainda, aplicada multa de cento e noventa e quatro dias-multa, no piso, totalizando o montante de R\$6.059,27, como incurso no art. 33 § 4º c.c. art. 40, caput, inciso VI, ambos da Lei de Tóxicos.

A r. decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da penalidade de multa, formulado pela Defensoria Pública com base no Tema 931 do E. STJ, que possui a seguinte redação:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

A decisão do MM. Juízo *a quo* não comporta alteração.

A posição consolidada do STJ no Tema 931 é de que a possibilidade da extinção da pena de multa por conta da hipossuficiência do

sentenciado dá-se após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, quando demonstrada sua hipossuficiência, o que não ocorreu no caso concreto, pois não consta que o agravante tenha cumprido a pena corporal a ele imposta.

Ademais, não é possível estender a interpretação do posicionamento do E. STJ, no Tema 931, como fundamento para admitir a extinção da pena de multa, quando o entendimento pretende não impedir a extinção da punibilidade daquele que, depois de cumprida a pena corporal ou restritiva, não possui condição financeira para pagar a multa. Tal posição não concede autorização para extinção da própria pena de multa, sobretudo quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para localização do patrimônio do sentenciado executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. 1. O STJ, ao revisar o Tema n. 931, previu a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade mesmo com o inadimplemento da sanção pecuniária. Condicionou-a, entretanto, às hipóteses em que o condenado comprovar a completa impossibilidade de fazê-lo - ônus de que se não desincumbiu o agravante. 2. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova

tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.ª T., j. 13/11/2023, DJe 17/11/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Impossibilidade. Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. Penhora de pecúlio. Valores em conta corrente. Decisão bem fundamentada. Inteligência dos artigos 164, da Lei de Execução penal e art. 50, § 2º, do Código Penal – AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018137-40.2024.8.26.0050; Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 19/12/2024)

Quanto ao pedido de prequestionamento, não há o que ser acolhido pois, nos termos do voto, foi conferida correta interpretação à tese invocada.

Pelo exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora